



Poder Legislativo Municipal
Santa Rita do Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 037/2.023
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2.023.**

DO

PROJETO DE LEI Nº. 031/2.023, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2.023.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REGIMENTALMENTE APROVOU O PROJETO DE LEI Nº 031/2023 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2.023 QUE "ALTERA A LEI ORDINÁRIA Nº 1.172/2018 QUE ESTABELECE REQUISITOS, CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA DOAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS PARA FINS RESIDENCIAIS EM PROGRAMAS HABITACIONAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO – MS, A FIM DE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E ISONOMIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS," DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI:

ARTIGO 1º - Ficam alterados os parágrafos 1º e 2º, e respectivos incisos do art. 2º e seus parágrafos, sendo acrescentado o parágrafo 3º, todos da Lei nº 1.172/2018, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º [...]

I – estar cadastradas pela SEASTH - Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação;



Poder Legislativo Municipal
Santa Rita do Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

II – residirem há mais de dois 2 (dois) anos no município de Santa Rita do Pardo - MS;

III – estar cadastrado no CAD Único, com endereço deste Município;

IV – não serem proprietárias de imóvel, nos últimos 60 (sessenta) meses;

V – constituídas por membros, que sejam casados ou convivam em união estável por mais de 1 (um) ano, ou seja, ascendentes e descendentes entre si;

VI – renda familiar igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo e meio, para doação de imóveis edificados;

VII – renda familiar igual ou inferior a 4 (quatro) salários, para doação de imóveis não edificados;

VIII – aprovação por meio de relatórios sociais, realizados por assistente social que compõem o quadro da SEASTH - Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação, no que diz respeito aos requisitos constantes desta lei;

IX – jamais terem sido contemplados por programas habitacionais com utilização de recursos públicos, no âmbito federal, estadual ou municipal.

§1º - Os requisitos elencados neste artigo, se aplicam a todos os membros da família declarada, e serão averiguados no momento que o interessado realiza o cadastro perante a SEASTH - Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação, podendo ser objeto de verificação a qualquer tempo.

§2º No ato da inscrição, deverão ser apresentadas cópias dos seguintes documentos de todos os membros da família que residem no mesmo imóvel, inclusive do(a) cônjuge ou companheiro (a), se for o caso:

I – Documento de Identidade (RG);



Poder Legislativo Municipal
Santa Rita do Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

- II – Cadastro de pessoa física (CPF);
- III- Título de Eleitor;
- IV- Carteira de Trabalho;
- V- Certidão de Nascimento ou se casado, Certidão de Casamento;
- VI- Comprovante de residência referente aos últimos 90 (noventa) dias;
- VII- Comprovante de renda, referente aos últimos 90 (noventa) dias;
- VIII- Se pai ou mãe, certidão de nascimento dos filhos.

§3º - Constatada a ausência de quaisquer dos requisitos elencados nesta lei, a doação não se consumará.

ARTIGO 2º - Fica alterado o inciso II, e os parágrafos 1º e 2º, do art. 3º da Lei nº 1.172/2018, que passarão a vigorarem as seguintes redações, sendo também revogado o inciso III:

Art. 3º [..]

II– famílias **muito necessitadas** com renda mensal entre 1 (um) salário mínimo e 1 (um) salário mínimo e meio;

III – (REVOGADO)

§1º - Considera-se renda familiar, os ganhos a qualquer título de todos os integrantes da família, excetuados o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e o Bolsa Família, fornecidos pelo Governo Federal.

§2º - Terão preferência as famílias, que se enquadrarem nos itens antecedentes e também apresentarem a situação de coabitação, habitação precária, família chefiada por mãe ou pai solteiros com filhos menores de idade, pessoas com deficiência



Poder Legislativo Municipal
Santa Rita do Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

(conforme disposto na Lei nº 13.146/2015, inclusive aquelas com transtorno de espectro autista conforme a Lei nº 12.764/2012) ou incapazes.

ARTIGO 3º- Fica revogado o inciso III, e alterado o inciso II, do art. 4º da Lei nº 1.172/2018, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º [...]

...

II - 30% (trinta por cento) às famílias **muito necessitadas**, conforme critério previsto no inciso II do artigo anterior;

III - (REVOGADO)

ARTIGO 4º- Fica alterado o caput, bem como o parágrafo 2º, do art. 5º da Lei nº 1.172/2018, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Observados os requisitos e critérios anteriormente estabelecidos, a doação será procedida por intermédio de sorteio público, antecedida a divulgação da data do sorteio com prazo não inferior a 10 (dez) dias, nos meios de imprensa oficial e em jornal de ampla circulação local.

...

§2º - Serão sorteadas 10% (dez por cento) de famílias, além das contempladas, que formarão um cadastro reserva, seguindo a ordem de sorteio para eventuais substituições.

ARTIGO 5º- Fica alterado o caput do art. 6º e os incisos I, II e parágrafo 1º e 5º, e ainda acrescenta o inciso III e o parágrafo 6º na Lei nº 1.172/2018, e revoga §4º que passarão a vigorarem com as seguintes redações:



Poder Legislativo Municipal
Santa Rita do Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 6º - Antes dos demais, os quais serão sorteados separadamente, e na ocasião serão garantidos os seguintes percentuais de imóveis a seguir:

I - Deficientes 10% (dez por cento);

II - Idosos 5% (cinco por cento);

III - Família chefiada por mãe ou pai solteiros com filhos menores de idade sob seus cuidados, 5% (cinco por cento)

...

§1º- Consideram-se deficientes aqueles que preencherem tal condição, conforme laudo médico lavrado, especialmente para esta finalidade.

.....

§4º - (REVOGADO)

.....

§5º- Caso a aplicação dos percentuais exigidos não atinja um número inteiro, deverá ser observado o número inteiro imediatamente superior ao fracionário para alcançar os percentuais mínimos exigidos nos incisos I ao III;

§6º- As famílias dos incisos I a III não sorteados inicialmente, terão direito de participar das categorias subsequentes que se enquadram no art. 4º desta Lei.

ARTIGO 6º- Fica alterado o caput e o parágrafo 1º, do art. 7º da Lei nº 1.172/2018, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - O sorteio será organizado e realizado pela SEASTH - Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação e será acompanhado por uma comissão composta dos seguintes membros:



Poder Legislativo Municipal
Santa Rita do Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

...

§ 1º - Será oficiado pela SEASTH - Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil (Subseção de Bataguassu-MS), para que, se desejarem, enviar representante para acompanhamento do sorteio.

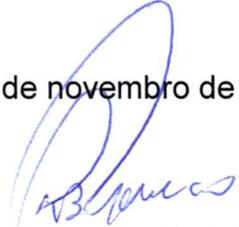
ARTIGO 7º- Altera o caput do art. 9º da Lei nº 1.172/2018, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º- Antes da entrega do título definitivo do imóvel à família sorteada, deverá ser procedida avaliação com relatórios realizados pelas assistentes sociais da SEASTH - Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação, comprovando o preenchimento dos requisitos de enquadramento das famílias contempladas às exigências previstas nesta lei.

ARTIGO 8º- - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Rita do Pardo/MS, 30 de novembro de 2023


Cleudenide Ferreira de Freitas
Presidente


Ruy Fernandes Castelo Branco
1º Secretário